



PARECER N° 773/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.013237/2018-22
INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre FORNECIMENTO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU ESTATÍSTICAS INEXATAS OU ADULTERADAS, nos termos abaixo explicitados.

AI: 004314/2018 Data da Lavratura: 13/04/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666850190

Infração: O operador encaminhou manifesto de carga com a operação da aeronave PT-RNL no dia 08 de agosto de 2017 de forma inexata. Registro 04-3709 do Diário de Bordo N° 20/PT-RNL/2017 – incorrendo no fornecimento de informações inexatas.

Enquadramento: Art. 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

Data da infração: 08/08/2017

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.013237/2018-22, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666850190, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 004314/2018 (SEI 1714556), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Assim restou descrita a infração no histórico do referido:

“O operador encaminhou manifesto de carga com a operação da aeronave PT-RNL no dia 08 de agosto de 2017 de forma inexata. Registro 04-3709 do Diário de Bordo N° 20/PT-RNL/2017.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização N° 005755/2018 (SEI 1714570), subsidiou o Auto de Infração ao apontar, baseado no BROA n° 117/ASIPAER/2017 (sobre incidente grave com a aeronave PT-RNL, operada pela interessada, Piquiatuba Táxi Aéreo Ltda.), que as informações (não análises ou conclusões) colhidas pelo CENIPA, órgão que compõem o sistema de Aviação Civil, indicava localidade de destino, prevista para a operação que desaguou no incidente grave, diferente da informada pela empresa, ao atender às solicitações do Ofício n° 394 (SEI 1327825). Ou seja, a informação colhida pelo CENIPA e

assentada no BROA, era de que o destino do voo, que culminou em incidente grave, era SIPL – Pista Aldeia Pykararamkre/São Félix do Xingu, PA, e não SDOW – Ourilândia do Norte, PA, como informado pelo autuado e registrado no manifesto de carga. Anexos ao referido relatório constam o BROA (SEI 1714571), os Manifestos de Carga da data do incidente grave (SEI 1714572) e a página 3709 do Diário de Bordo nº 20/PT-RNL/2017 (SEI 1714573).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/04/2018, conforme AR (SEI 1789347), não apresentando defesa, conforme atesta o Despacho GTVC (SEI 1916252).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2617840 e SEI 2675437)

5. Em 07/02/2019 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, e ainda, diante da não apresentação de defesa, concluiu que houve de fato infração, aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 08/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2934382).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 17/04/2019 (SEI 2926750). Na oportunidade alegou, baseado nos artigos 88 – I, § 2º e 88 – K, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica, que as informações que subsidiaram a autuação foram colhidas de uma investigação SIPAER e, portanto, inválidas. Pediu a anulação do processo e o arquivamento do Auto de Infração.

Outros Atos Processuais

8. Extrato SIGEC (SEI 2617837)

9. Ofício de Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2803032)

10. Despacho com aferição de tempestividade e encaminhamento (SEI 3033965)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. O operador encaminhou manifesto de carga com a operação da aeronave PT-RNL no dia 08 de agosto de 2017 de forma inexata. Registro 04-3709 do Diário de Bordo Nº 20/PT-RNL/2017 – incorrendo no fornecimento de informações inexatas.

12. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulterada.

Quanto às Alegações do Interessado

13. O interessado alegou que o CBA (Lei 7.565/86), em seu artigo 88 – I, § 2º e 88 – K (incluídos pela Lei nº 12.970/14), veda a utilização de informações colhidas pelo SIPAER, como fins probatórios nos processos administrativos.

14. Todavia essa arguição não pode prosperar pois, o que está na Lei não é o que defende o autuado, senão vejamos:

CBA

Art. 88-I. São fontes Sipaer:

I - gravações das comunicações entre os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, a autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no caput.

§ 2º A fonte de informações de que trata o inciso III do caput e as análises e conclusões da investigação Sipaer não serão utilizadas para fins probatórios nos processos judiciais e procedimentos administrativos e somente serão fornecidas mediante requisição judicial, observado o art. 88-K desta Lei.

(...)

Art. 88-K. Para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz decidirá após oitiva do representante judicial da autoridade Sipaer, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

15. Fácil é inferir que os artigos da Lei, susomencionados, não fazem alusão a informação sobre origem e destinos do voo. São apontados dados colhidos de gravações, do sistema de notificação voluntária, dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados. No mais, o parágrafo 2º é claro ao apontar para a fonte da informação (e não para informação em si) e para análises e conclusões. A intenção do legislador é proteger dados sensíveis e suas fontes, fins de evitar inibições e exposições desnecessárias que, em tese, poderiam desestimular a cooperação na investigação, ou contaminá-la.

16. O simples fato do BROA ter recorrido a informação sobre o destino do voo (envolvido no incidente grave), em nada ameaça o acolhimento legal, que protege e resguarda a fonte da informação, até porque não se trata de dado sensível; tampouco foi usada, para a autuação, as análises e conclusões conduzidas pelo CENIPA/SIPAER.

17. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, aquiesço na completude com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º,

do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 299, inciso V da Lei Nº 7.565, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para inciso V, do artigo 299, do CBA, no Anexo II (Código FDI, “inciso V”, da Tabela de Infrações do item “único - ART. 299” - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

28. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante (SEI 2617837) em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com item único – ART 299, inciso V, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, MANTER o valor da multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais).

Salvo melhor juízo e no limite das minhas competências, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3142305** e o código CRC **11922149**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 906/2019

PROCESSO Nº 00058.013237/2018-22
INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70, sobre a decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 07/02/2019, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), identificada no Auto de Infração nº 004314/2018, pela prática de fornecer dados inexatos quando do preenchimento do manifesto de carga, que restou capitulada no art. 299, V, da lei 7565 - *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulterada*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [773/2019/ASJIN – SEI 3142305], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- **Monocraticamente**, por conhecer, **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a PIQUIATUBA TAXI AÉREO LTDA, CNPJ – 07.326.869/0001-70**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004314/2018 e capitulada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1.986, com com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.013237/2018-22 e ao Crédito de Multa 666850190.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/07/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3143565** e o



código CRC 7A3ECCB4.

Referência: Processo nº 00058.013237/2018-22

SEI nº 3143565